



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052099-28.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELO JUNIOR DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1052099-28.2024.8.26.0053.

Comarca de São Paulo.

17ª Câmara de Direito Público.

Apelante – Marcelo Júnior da Silva.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza - Heliana Maria Coutinho Hess.

Voto nº 44.657.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico (lesão no segundo metacarpo da mão esquerda) - Incapacidade para o trabalho afastada pela prova técnica – Prova pericial em harmonia com o conjunto probatório carreado aos autos - Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido.

A r. sentença de fls. 120/125 (e adendo declaratório de fls. 136/137), cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação promovida por Marcelo Júnior da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma da decisão, reconhecendo-se a procedência do pedido, posto que demonstrada a lesão e a necessidade de maior esforço para o exercício do labor habitual.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de

Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico do trabalho ocorrido em 22.05.15, comunicado à autarquia (fls. 104), que concedeu ao autor (instalador-reparador de linhas na empresa IFRAME Indústria e Comércio de Estruturas para publicidade Ltda., CTPS – fls.31), auxílio por incapacidade temporária acidentário (fls.51/56).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Eduardo de Moraes constatou que o segurado, em razão do acidente narrado na inicial, “(...) *fraturou o 2º metacarpo de sua mão esquerda.*” (fls. 77).

O nexo causal entre o acidente típico e a lesão no dedo do autor foi estabelecido pelo perito judicial e reconhecido pela empregadora, ao emitir a CAT, e pela autarquia, ao conceder auxílio-doença acidentário ao segurado.

No entanto, o perito judicial afastou a redução da capacidade laborativa do recorrente.

Afinal, ao exame clínico realizado no autor, constatou a normalidade do segmento examinado, *verbis*:-

“Ao exame médico pericial não evidenciamos alterações funcionais na mão esquerda do autor, decorrente do acidente por ele sofrido. Autor sofreu acidente de trabalho na região, onde sofreu fratura, sendo adequadamente tratada, não tendo restado limitações funcionais na

região, estando a pinça, prensão e destreza manuais preservadas, e, portanto, não há repercussão em sua capacidade de trabalho.” (fls.77 - destaquei).

E concluiu o expert:-

“Não há redução da capacidade de trabalho do autor decorrente do acidente de trabalho sofrido no 2º dedo de sua mão esquerda;” (fls. 80).

De se pontuar, ainda, que após a alta médica, o autor retornou ao trabalho na mesma função até o término de seu vínculo laborativo (fls. 46).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

**“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Para a concessão do benefício acidentário, é

necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

O laudo é minucioso e está bem fundamentado.

O inconformismo do segurado, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão a perícia judicial.

Destarte, ausente a incapacidade laborativa do autor, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dai porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso do autor.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)